DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4114/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2057/2016
PROTOCOLO	: 1621439
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS
RESPONSÁVEL	: MARIA IRENE REGINATTO EIBEL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 2/2015
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de inexigibilidade, a formalização e execução financeira do Contrato nº 2/2015, celebrado entre a Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS e a Microempresa Antônio S. da Silva, cujo objeto é à prestação de serviço artístico (apresentação da dupla Cezar e Paulinho) nas festividades alusivas ao aniversário do Município, no dia 11 de maio de 2015, às 21h30minh, no Centro de Eventos Felipe Eduardo Grimm, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª, 2ª e 3ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à execução financeira forma encaminhado fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 3957/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em epígrafe e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 5043/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Trata-se da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pela Fundação Cultural de São Gabriel do Oeste/MS.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11 comprovando que a Gestora realizou o procedimento de

inexigibilidade de licitação em conformidade com o permissivo disposto no art. 25, inciso III, da Lei Nacional nº 8.666/93.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que a Gestora instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, demonstrando que o Termo de Contrato nº 2/2015 foi regularmente celebrado com a Microempresa Antônio S. da Silva, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 65.000,00
Valor empenhado	R$ 65.000,00
Despesa liquidada	R$ 65.000,00
Pagamento efetuado	R$ 65.000,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada regularmente, a Gestora encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, incisos I, II e III, e 121, inciso IV, alínea *"a"*, ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade, da formalização e execução financeira do Contrato nº 2/2015, pela observância das

normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Maria Irene Reginatto Eibel, inscrito no CPF nº 245.687.320-34, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP